Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 71430
18 / 03 / 199 9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ___/___/ 199___	
ACEITO EM ___/___/ 199___	
APROVADO EM ___/___/ 199___	
REJEITADO EM ___/___/ 199___	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Altera a redação do artigo 1º da Lei n.º 4185 de 02 de junho de 1987 que Concede isenções de Impostos Municipais e dá outras providências .

Altera a redação do artigo 1.º da presente Lei , que passa a ter a seguinte redação :

" Art.1º - É concedida a isenção de impostos municipais , pelo prazo de 10 (dez) anos , às empresas sem similares que vierem a se localizar em nosso Município ."

Art.2º - .....

Art.3º - .....

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art.5.º - Revogam-se as disposições em contrário .

Rio Grande , 18 de março de 1999.

Sala das Sessões, de de 199

Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder Bancada PPB

Form. 2-A
2.000-02/98

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4185
02 de junho de 1987

CONCEDE ISENÇÕES DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBENS EMIL CORRÊA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - É concedida a isenção de impostos municipais, pelo prazo de cinco (05) anos, às empresas sem similares que vierem a se localizar em nosso município.

Artigo 2º - As empresas que pretenderem usufruir da isenção de que trata o artigo 1º, deverão fazer prova junto aos órgãos municipais de seu registro de funcionamento bem como ser o faturamento e arrecadação realizados em nosso município.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 de junho de 1987.

RUBENS EMIL CORRÊA
Prefeito

MGN.-

cc.: SMF/SMCP/UPL/PJ
CM/Publ.
Projeto de Lei nº 05

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 1430

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria ~~CONSTITUCIONAL~~ constitucional.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1999

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Relator
Cel. Júlio Martins
19/4/99

Ao consultor para parecer.
Júlio Martins
20/4/99.

Não havendo o que se opor ao presente projeto, somos pela sua constitucionalidade e legalidade. Art. 165, §2º da CF 22/4/99

Adotamos como solução ao presente projeto, como Parecer de nº 098/99.
Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO
22/04/99

Form. 17
1000 - 05/98

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 098/99

O R I G E M: Comissão de Constituição e Justiça.

P R O C.:71.279/98. Ver. Sandro de O. Figueiredo.

Recebemos, por despacho do Sr. Presidente da CCJ, o Processo epigrafado, em que o Ver. Sandro de Oliveira Figueiredo, pretende:

> **"Isentar do pagamento de Imposto Predial, pelo prazo de cinco (05) anos, as novas construções ou edificações destinadas à produção industrial, com cem empregados ou mais, e dá outras providências."**

Passamos ao exame da matéria.

Inicialmente, devemos ressaltar que a ***iniciativa*** de leis que "isentem ou criem" tributos, tem sido controvertida através dos tempos, ou seja, após a promulgação de Carta Maior de 1988. Para alguns renomeados constitucionalistas, por essência os que se dedicam às leis municipais, admitem a iniciativa do Poder Legislativo, outros entendem que a matéria e privativa do Poder Executivo. Citem-se, por exemplo: Carrazza e Hely Lopes Meirelles.

Acreditamos, que a resolução da controvérsia, só virá a ser dirimida por manifestação do Poder Judiciário, que, em que pese as várias

18.05

pesquisas por nós realizadas, não logramos encontrar qualquer decisão a respeito. Aliás, certamente, por vir prevalecendo o entendimento do Saudoso Mestre Hely, pela ***iniciativa privativa,*** ao qual se filia a DPM.

Por oportuno, devemos transcrever a possição do falecido Professor, em sua imortal Obra, Direito Municipal Brasileiro, 6a. ed., Malheiros, págs. 162, 541.

> ***"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".*** (sublinhamos) pág. 541, o. cit.

> ***"A isenção tributária (CTN, arts. 175, II, a 179), diversamente da imunidade, é dispensa legal do pagamento do tributo devido, como vimos precedentemente, ao examinar o instituto da exclusão do crédito tributário. É uma liberalidade fiscal concedida por lei ordinária acertas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A imunidade afasta a possibilidade da incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes. A isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstancias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo. Por isso se diz que a imunidade é absoluta; a isenção é relativa. A imunidade é de alçada constitucional; a isenção é da lei ordinária. A imunidade é estabelecida pelo Poder constituinte para operar efeitos em todas as entidades sujeitas à Constituição; a isenção é dada por lei ordinária do poder Tributante. A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar.***
>
> ***Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do***

prefeito *(CF, art. 150, § 6º.), e, consequentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. (...)* (sublinhamos) pág. 162, o.cit.

Como se vê do acima transcrito, a posição do Eminente Mestre é clara e firme quanto ***a iniciativa privativa.***

Ora, se à tal posição se filia a respeitável DPM, não seriamos nós, com todas as limitações conhecidas, que haveríamos dela discordar. Diga-se ainda, que também é nossa convicção pessoal - ***a exclusividade da iniciativa***, pela simples razão, de entendermos que se pudessem os legisladores municipais ter tal iniciativa, é de supor-se que nas regiões menos politizadas, (como diz a imprensa, o Norte/Nordeste), certamente, que poucos deixariam de serem isentados.

PELO EXPOSTO, nossa opinião é que o projeto em análise encerra matéria de ***iniciativa privativa*** do Prefeito, portanto, ***inconstitucional.***

É o Parecer.

Rio Grande, 22 de abril de 1999.